



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1476-25.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.322
(21/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1476-25.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA GOMES.
ADVOGADO: Vítor Antônio Teixeira Gaia.
LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
ADVOGADO: Claudeanor Nascimento França.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS. ERROS MATERIAS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Roberto Carlos Teixeira Gomes, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1476-25.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Roberto Carlos Teixeira Gomes, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 65/67.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou (fl. 70).

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 71/72), a Comissão opinou pela sua desaprovação, ao argumento de que as falhas não sanadas impedem o efetivo controle da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

À fl. 76, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PSD, para sanar as falhas apontadas pela Comissão. O que foi deferido por este Relator.

Devidamente intimado, o partido se manifestou às fls. 83/87 e juntou a documentação de fls. 88/114.

Posteriormente, candidato se manifestou às fls. 117/121 e acostou documentos às fls. 122/139.

Em parecer técnico após vista (fls. 142/144), a Comissão, mais uma vez, opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que, mesmo com a documentação acostada aos autos, persistem as seguintes falhas:

- a) intempestividade das contas finais;
- b) pendência quanto à apresentação de canhotos de alguns recibos eleitorais utilizados;
- c) divergências nos dados fornecidos em relação às doações registradas, notadamente os números dos recibos eleitorais correspondentes;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1476-25.2014.6.02.0000, Classe 25

d) contratação de despesas anteriores às contas parciais e não informadas à época;

e) inconsistências verificadas na identificação das doações indiretas recebidas, em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as falhas apontadas, por se tratarem de erros materiais irrelevantes, não comprometem a higidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1476-25.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer de fls. 142/144, o candidato incorreu em três impropriedades (intempestividade das contas finais; divergências nos dados fornecidos em relação às doações registradas, notadamente os números dos recibos eleitorais correspondentes; e contratação de despesas anteriores às contas parciais e não informadas à época) e duas irregularidades (pendência quanto à apresentação de canhotos de alguns recibos eleitorais utilizados; e inconsistências verificadas na identificação das doações indiretas recebidas, em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas).

Em relação as três impropriedades apontadas, esta Corte já decidiu em outros julgados que tanto a intempestividade da apresentação das contas quanto a contratação de despesas anteriores às contas parciais e não informadas à época, não ensejam a desaprovação da contabilidade, mas apenas sua ressalva, desde que tais falhas não comprometam sua confiabilidade, e todas as receitas e despesas estejam devidamente registradas.

Além disso, entendo que erros materiais referentes à numeração de recibos eleitorais não comprometem a regularidade das contas quando restam devidamente identificados tanto os doadores quanto as doações, o que se verifica nas fls. 15 e 16 dos presentes autos.

Já em relação às duas irregularidades elencadas, conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 149), *“vê-se que houve a correta indicação dos doadores originários nos recibos eleitorais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1476-25.2014.6.02.0000, Classe 25

de fls. 42/44 e fl. 49, conforme informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas. Ocorre que, no recibo de fl. 44, consta erroneamente o CPF do candidato no campo do doador originário, impropriedade, todavia, que não compromete a efetiva análise das contas.” Portanto, não há que se falar em inconsistência na identificação das doações indiretas recebidas.

Ademais, penso que a ausência do canhoto do recibo eleitoral de final 05, relativo a arrecadação de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que tal irregularidade não compromete a análise contábil e financeira.

Logo, no que concerne as falhas apontadas, penso que a contabilidade do candidato é passível apenas de ressalva, eis que não houve comprometimento da sua transparência.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Roberto Carlos Teixeira Gomes, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1476-25.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1476-25.2014.6.02.0000 Prot. 14.120/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Roberto Carlos Teixeira Gomes, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.322, de 21/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11322 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 23/09/2015, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS